

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROCESSO: TCE-RJ nº 222.907-0/2024
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: EVEREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ELETRÔNICOS DO BRASIL

DECISÃO MONOCRÁTICA GCS-3

Art. 149 do Regimento Interno –TCE-RJ
(Deliberação TCE-RJ nº 338, de 08 de fevereiro de 2023)

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2024. REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE CERTIFICAÇÃO DO TIPO ISO COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEFERIMENTO DE TUTELA CAUTELAR. COMUNICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À SGE E AO MPC.

Cuidam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pela sociedade empresária EVEREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL, com sede na Rodovia Prefeito José Nilton Almeida, 1200 – Rio do Peixe – Cambuí - MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.215.999/0001-54, em face de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Maricá, na elaboração do Edital de Pregão Presencial nº 07/2024 (processo administrativo nº 25073/2023), cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de tecnologia da Informação para uso administrativo e pedagógico, com suporte técnico total concomitante, no valor total estimado de R\$ 29.299.803,60 (vinte nove milhões, duzentos e noventa e nove mil,

oitocentos e três reais e sessenta centavos), com certame agendado para o dia 05/07/2024.

A Representante ingressou com a presente Representação requerendo a concessão de tutela provisória para suspensão do certame no estado em que se encontra até o julgamento de mérito neste processo.

É o Relatório.

Em breve síntese, a Representante alega que o Edital em apreço contém vícios de legalidade que prejudicam a participação de empresas eventualmente interessadas, uma vez que prevê em seu Termo de Referência que, para fins de habilitação técnica, a licitante deve atender aos seguintes requisitos:

"Item 04 - Serviço De Locação de Notebook [...]

4.20.1 O fabricante do equipamento deve possuir Certificado ISO 9001 de Sistema de Gestão de qualidade devendo ser apresentado original ou cópia autenticada deste certificado;

4.20.2 O fabricante do equipamento deve possuir Certificado ISO 14001 de Sistema de Gestão Ambiental devendo ser apresentado original ou cópia autenticada deste certificado

[...]

Item 5 - Serviço De Locação Micro Tipo 1

1.15.1. O fabricante devera possuir sistema de gestão ambiental conforme norma ISO 14001

Item 6 - Serviço De Locação Micro Tipo 2

[...]

2.15.1 O fabricante devera possuir sistema de gestão ambiental conforme norma ISO 14001;

[...]

Item 7 - Serviço De Locação Micro Tipo 3

[...]

3.15.1 O fabricante devera possuir sistema de gestão ambiental conforme norma ISO 14001

[...]

Item 08 - Serviço De Locação de Netbook Aluno

[...]

2 - Especificação Técnica

[...]

c) O fabricante do equipamento deve possuir certificação do sistema de gestão, conforme a ISO 9001, assim como a gestão ambiental, de acordo com a ISSO 14001;" (g.n.)

Em sede de exame sumário, verifico que a exigência de certificação como requisito de qualificação técnica traduz a verossimilhança suficiente para autorizar o deferimento da cautelar.

Na linha dos precedentes desta Corte e do Tribunal de Contas da União, verifica-se a impossibilidade de se exigir certificações do tipo ISO¹ como critério de habilitação ou de desclassificação de propostas na sua ausência², mesmo porque a falta delas não significa que uma determinada pessoa jurídica esteja inabilitada à prestação do serviço. Ademais, tampouco consta justificativa que venha a fundamentar de forma excepcional a exigência no bojo do Termo de Referência da contratação.

Considerando a existência de indício de restrição indevida à competitividade do certame verifico a presença do *fumus boni iuris*, essencial à concessão da cautelar requerida.

A par da caracterização do *fumus boni iuris*, tendo em vista potencialidade de frustração da competitividade e conseqüente prejuízo ao patrimônio público, **reputo necessária, com fundamento no poder geral de cautela, a suspensão do processo licitatório no estado em que se encontra, *inaudita altera pars*, até o julgamento de mérito da Representação em tela.**

Insta mencionar que a concessão ou não de tutela provisória, de natureza cautelar, tem por base o convencimento motivado, exercido em sede de cognição sumária, considerando a "*probabilidade do direito*", conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15).

¹ International Organization for Standardization.

² Vide, entre outros, TCE-RJ 225.896-0/21; TCE-RJ 100.067-1/22, TCU Acórdão 1542/2013.

Isto posto, em sede de cognição sumária e com fulcro no art. 149 do Regimento Interno deste Tribunal, profiro:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I- Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, determinando-se ao atual Prefeito do Município de Maricá a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 07/2024 (processo administrativo nº 25073/2023) no estado em que se encontra, abstendo-se de realizar a sessão da licitação, adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato;

II- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Maricá, com base no art. 15, inciso I do Regimento Interno desta Corte, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, se pronuncie quanto ao mérito desta Representação, devendo apresentar esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes e juntar os documentos que reputar necessários à comprovação de suas alegações;

III- Pelo **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à (s) Coordenadoria (s) competente, para que, findo o prazo do item II, com ou sem resposta do jurisdicionado, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 109 e 111 do RI-TCE, e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas, nos termos do art. 151 do Regimento Interno do TCE-RJ;

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante na forma prevista no art.15, inciso I c/c art. 110 do RI-TCE a fim de que tome ciência desta decisão.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHERREN
Conselheiro Substituto